



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Mensagem nº 83/24

Proc. nº 3551009.401.00039840/2024-89

Senhor Presidente

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: Breno
Em: 4 / 12 / 24 às _____

Trata-se de Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos, nas unidades escolares da rede pública municipal de São Vicente.

Os excessos ocorridos nas utilizações de celulares e outros dispositivos eletrônicos, em salas de aulas, demanda análise minuciosa e se faz premente a discussão sobre a proibição.

Salienta-se a importância pedagógica de não haver rígida e irrestrita proibição, havendo possibilidade de utilização de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas situações regulamentadas pela Secretaria de Educação de São Vicente.

As análises relacionadas aos excessos cometidos apontam que o uso constante de dispositivos móveis, durante as aulas, tem sido associado a uma diminuição significativa na capacidade de concentração e no desempenho acadêmico.

Embora a utilização de aparelhos celulares apresente benefícios para a aprendizagem, os celulares podem inaugurar uma situação de descontrole, afetada pela concentração dispersa, além da possibilidade de **cyberbullying**, salientando que efeitos começam a ser observados, até mesmo nas crianças, que são cada vez mais diagnosticadas como portadoras de déficit de atenção (WARD, *et al*, 2017).

Adrian F. Ward; Kristen Duque; Ayelet Gneezy; Maarten W. Bos (2017), propõem que a “mera presença do smartphone de alguém pode impor uma “fuga de cérebros”, pois recursos atencionais de capacidade limitada são recrutados para inibir a atenção automática ao telefone de alguém e, portanto, ficam indisponíveis para se envolver com a tarefa em questão”.

Pesquisas relacionadas mostram que indivíduos que ouvem seus telefones tocarem enquanto estão separados deles relatam diminuição do prazer em tarefas focais como consequência do aumento da atenção aos pensamentos relacionados ao telefone. (WARD; DUQUE; GNEEZY; BOS, 2017).

Conforme apontam Sohn, SY, Rees, P., Wildridge, B. *et al.* (2019), 1 em cada 4 crianças, apresenta um padrão de comportamento que reflete o de um vício comportamental. “Uma relação consistente foi demonstrada entre problemas com utilização de smartphones e sintomas de saúde mental deletérios, incluindo: depressão; ansiedade; altos níveis de estresse percebido; e sono ruim”.

O relatório de monitoramento global da educação de 2023 da UNESCO traz para reflexão, dentre outras opiniões, o fato de que a “tecnologia digital tende a favorecer uma abordagem individualizada à educação, reduzindo as oportunidades dos estudantes de socializar e aprender, ao observar uns aos outros, em cenários da vida real. Ademais, ao mesmo tempo em que a tecnologia leva à superação de alguns problemas, ela traz os seus próprios. Um maior tempo em frente à tela foi associado a impactos adversos na saúde física e mental”.

Diante do exposto, emergem aos governos a importância de garantir condições para utilização igualitária das tecnologias e regulamentar o uso dos celulares e outras tecnologias, nas escolas, de modo a proteger os estudantes das influências negativas que chegam a reboque da utilização excessiva e incorreta dos aparelhos eletrônicos.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Exmo. Sr.

Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente - SP

*Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência*

Recebido por: _____

Em: ____ / ____ / ____ às _____

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos, nas unidades escolares da rede pública municipal de São Vicente.

Proc. n°

3551009.401.00039840/2024-89

Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos, nas unidades escolares da rede de ensino pública municipal de São Vicente.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à Internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º Os estudantes, os quais optarem por levar seus celulares e

outros dispositivos eletrônicos às escolas, deverão obedecer ao protocolo de armazenamento, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação de São Vicente, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Art. 3º O uso de dispositivos eletrônicos será permitido, em unidades educacionais, exclusivamente, nas situações regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação de São Vicente.

Artigo 4º A Secretaria Municipal de Educação de São Vicente irá expedir regulamentação, via Portaria, para implementação desta Lei nas Unidades Educacionais.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após sua regulamentação.

* * *



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 03/12/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0588263** e o código CRC **70854804**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Proc. nº 3551009.401.00039840/2024-89– Projeto de Lei - Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos, nas unidades escolares da rede pública municipal de São Vicente.

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

Katiane C A A Bernardelli
Chefe de Gabinete – SEFAZ

São Vicente, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Katiane Cristine Acyr Alves Bernardelli, Chefe de Gabinete**, em 02/12/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0588665** e o código CRC **E6D47F5D**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00039840/2024-89

SEI nº 0588665